

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA EMPRESARIAL
DESTA CAPITAL.**

NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.768.938/0001-03, localizada nesta Capital, na rua Tupis, 38, 14º andar, Centro, CEP: 30.190-901, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa, por seu procurador infra-assinado, requerer o processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

1.DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, estabelece em seu artigo 3º, que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Desta forma, conquanto de natureza indeterminada, o termo **“principal estabelecimento”** a que alude o citado artigo 3º, da Lei 11.101/2005, desde o Decreto 7.661/73, revogado pela nova legislação, vem sendo explicitado pela doutrina como sendo *“onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral.”* (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. Pg. 81)

Mais recentemente, pode-se ser citado que *“prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendidos como 'ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”* (NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005. Pg. 33)

Diante desses conceitos doutrinários, a jurisprudência tem admitido, inclusive, que o estabelecimento matriz pode não ser o principal estabelecimento, conforme assim restou decidido pelo E. TJMG, eis que



“é competente para o processamento e julgamento do processo falimentar o juízo de onde se situa o principal estabelecimento da empresa, independentemente do local indicado como sede no seu contrato social.” (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.515411-2/001, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2008, publicação da súmula em 25/03/2008).

Conforme comprovam os seus atos constitutivos anexos, a requerente possui estabelecimento matriz em Belo Horizonte/MG (rua Tupis, 38 – 14º andar, Centro, CEP: 30.190-901 – NIRE 3120743404-8) e 02 estabelecimentos filiais, sendo um em Nova Lima (rua Alameda Oscar Niemeyer, 420, sala 405, bairro Vale do Sereno, CEP: 34.000-000 – NIRE 3190201916-9) e outro em São Paulo/SP (Avenida Paulista, 688, Conjunto 49, bairro BelaVista, CEP: 01.310-909, NIRE 35904173410).

No caso vertente, o estabelecimento matriz é quem, de fato, pode ser considerado como principal estabelecimento da requerente na medida em que é o local onde o seu sócio administrador (Gilberto Netto de Oliveira Junior) desenvolve suas atividades empresariais, onde as decisões administrativas são adotadas, onde a grande maioria dos contratos de clientes é entabulada, negociados e firmados, onde se concentra a contabilidade geral, onde se procedem aos maiores faturamentos, mesmo sabendo-se que da existência de uma filial localizada no maior polo industrial e comercial do País.

Diante disso, a requerente entende que o processamento da sua recuperação judicial se dê em Belo Horizonte/MG.

2.DOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A requerente preenche todos os requisitos necessários para pleitear a sua recuperação judicial, conforme disposto no art. 48 da Lei 11.101/05, sendo neste ato juntada a seguinte documentação:

- a) demonstrações contábeis dos períodos de 2012, 2013, 2014 (que serão depositados em meio físico em Cartório desta Serventia Judicial);
- b) demonstrações contábeis de 2015 levantadas especialmente para fins do presente requerimento;
- c) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço da cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação;
- d) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários;



e) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

f) relação dos bens particulares dos sócios administradores das devedoras, requerendo-se, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pasta própria e mantidas em segredo de justiça;

g) extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial;

i) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Saliente-se, ademais, que, além do balanço patrimonial do aludido período, a documentação contábil ora anexada é composta pelos seguintes instrumentos: Demonstração dos cálculos acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa.

Cumprir informar que a requerente atua no mercado desde novembro/2005, portanto, há 10 (dez) anos ininterruptos, no ramo da prestação de serviços de recuperação de crédito, notadamente com relação a procedimentos cartorários e registrais por todo o País.

A Requerente jamais teve sua falência decretada, tampouco anteriormente se beneficiou de uma recuperação judicial.

Além disso, e como forma de cumprir integralmente todos os requisitos constantes do aludido art. 48, deve ser mencionado que seu sócio administrador jamais foi condenado por quaisquer dos crimes falimentares.

Desta maneira, a requerente encontra-se apta a requerer o processamento e o deferimento da sua recuperação judicial.

3.DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.



Comprovados todos os requisitos constantes no art. 48 da Lei 11.101/05, a Requerente passa a demonstrar as causas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira que a levaram a formular o presente pedido, nos moldes exigidos pelo art. 51 da referida lei.

Como se sabe, o escopo maior da Lei de Recuperação de Empresas é viabilizar a possibilidade de superação da situação de crise do devedor, com o mister de permitir à manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, pela manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, *“a proteção da empresa, portanto, não é mera proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. Aliás, não apenas o empreendedor, o empresário, mas também terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa (...).”* (MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. Vol. 1. – 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010).

A requerente é sociedade empresária regular, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais desde 18/11/2005, e tem, hodiernamente, como objeto social a digitalização de dados; serviços de despachante; apoio administrativo em geral; formalização, análise e regularização documental cartorária; assessoria em licitação; treinamento em análise documental; digitalização e guarda de documentos; indexação de arquivos; organização, reformulação e estruturação de banco de dados; localização de bens móveis e imóveis; tratamento de dados.

Atualmente, a requerente se apresenta como EIRELI, tendo como único integrante a pessoa do Sr. Gilberto Netto de Oliveira Junior, sendo que referido integrante sempre foi sócio da requerente, desde a sua instituição em 2005.

Apenas a título de esclarecimento, a requerente, quando da sua instituição, o quadro societário era composto das seguintes pessoas:

- a) Daniel Pierete – CPF/MF 853.967.886-15

- b) Mônica de Queiroz Alves – CPF/MF 50.469.856-91

- c) Gilberto Netto de Oliveira Junior – CPF/MF 858.083.856-87



Posteriormente (março/2014), a sócia Mônica de Queiroz Alves se desligou da sociedade, ingressando, em seu lugar, como novo sócio Frank Augusto de Oliveira (CPF/MF: 046.013.456-69).

Em seguida (julho/2014) todos os sócios desligaram-se da sociedade, transferindo suas cotas sociais para outra pessoa jurídica GNT Participações Eireli (CNPJ/MF: 20.390.676/0001-46), que também era administrada pelo antigo sócio fundador Gilberto Netto de Oliveira Junior.

Em nova alteração societária ocorrida, a GNT Participações Eireli deixou a sociedade, transferindo parte de suas cotas em retorno à Gilberto Netto de Oliveira Junior e parte para um novo sócio, Lincoln Felix de Oliveira (CPF/MF: 935.993.666-91).

Finalmente, em fevereiro/2015, um último arranjo do quadro social ocorreu, com o desligamento do sócio Lincoln Felix de Oliveira, de modo que a partir de então, 100% das cotas sociais da requerente permaneceram em nome do sócio fundador Gilberto Netto de Oliveira Junior, que por dificuldades de encontrar um novo parceiro (sócio), justamente em face da fragilidade financeira que já assolava a requerente, pelas dívidas bancárias que pressionavam o caixa sem uma solução imediata, foi transformada em EIRELI, ou seja, deixando-se de ser uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, convolvando-se em sociedade unipessoal, tendo como único integrante a pessoa física de Gilberto Netto de Oliveira Junior, conforme se comprova pelo documento anexado.

Conforme já retro salientado, a requerente dedica-se ao ramo da recuperação de crédito, especificamente na atuação no ramo de prestação de serviços de logística documental e cartorária, bem como de encaminhamento de documentos a serventias extrajudiciais, além de proceder ao registro, protesto, notificação e acompanhamento dos serviços cartorários, sempre com antecipação de custos, conforme tabela de emolumentos estaduais, com o uso de tecnologia e uso convencional de envio pelos correios em todo o território nacional.

Entre os produtos/serviços destacam-se:

- a) Registro de Contratos Imobiliários;
- b) Apontamento de Protestos;
- c) Notificações Cartorárias – eletrônicas e convencionais.

Portanto, a requerente implantou no mercado soluções inovadoras e tecnológicas com expertise justamente nas fases de recuperação de crédito, com forte atuação em favor das instituições financeiras e/ou bancárias.



Ocorre que, para antecipar custas cartorárias e com Correios para seus clientes, a requerente tomou recursos junto a instituições bancárias, e mesmo com uma esteira organizada, o prazo para o retorno do capital antecipado ultrapassava 100 (cem) dias, assim sendo necessária a contratação de novos recursos tomados nestas instituições.

A crise financeira muito se deu pela obrigação da NOTARIAL, traída pela fé no mercado brasileiro, em contrair empréstimos de capital de giro para antecipar custas cartorárias aos clientes, com retorno financeiro com mais de 100 dias, agravado pela retração das vendas e suas margens de rentabilidade. Empréstimos estes com elevados encargos financeiros praticados pelas entidades bancárias. Além dos elevados custos financeiros, a garantia de títulos exigida pelas entidades financeiras também contribuiu diretamente para a crise financeira da NOTARIAL. Certamente não se desejou em sua trajetória ter problemas de caixa e tampouco se buscava esta medida judicial que, nas circunstâncias presentes, se revela absolutamente imprescindível, salvaguardando, inclusive os interesses de seus próprios credores, evitando-se com isso as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam de um colapso empresarial.

No início do ano de 2014, a NOTARIAL iniciou um processo de readequação e redução nos custos e despesas, deixou de antecipar custas cartorárias para seus clientes, reduziu o número de colaboradores e intensificou o trabalho, automatizando os processos.

Após a decisão de não antecipar mais as custas cartorárias, a NOTARIAL deixou de atender vários clientes, que começaram a fazer esse trabalho internamente, provocando uma redução da carteira de clientes e, conseqüentemente, do faturamento.

Malgrado o exposto, o fator decisivo para a queda de receita se deu quando, em dezembro de 2014, foi sancionada pela Presidenta da República a Lei 13.043, afetando diretamente o principal produto da NOTARIAL.

É que com a nova LEI, os bancos das montadoras de veículos, que eram os principais clientes da requerente, deixaram de ter a obrigação de constituir em mora seus devedores por intermédio de cartório, sendo-lhe permitida constituir o devedor em mora através de simples carta registrada por AR.

Essa “singela” alteração legislativa fez com que o fluxo mensal de notificações registradas em cartório, reduzisse em 90% (noventa por cento), em outras palavras, houve redução do volume médio mensal de 15.000 (quinze mil) notificações cartorárias para apenas 1.500 (mil e quinhentas), refletindo diretamente no faturamento mensal, impossibilitando a requerente de honrar com seus compromissos financeiros decorrentes dos empréstimos bancários.

Válido ressaltar que a requerente, ainda que tenha sido levada à uma necessária redução de quadro de empregados, tem se esforçado ao extremo em manter em dia a folha de salário (salários, benefícios e encargos sociais), de todos os seus empregados, que hoje se resume a 13 (treze).



E as medidas que a requerente definiu a solucionar essa sua momentânea crise financeira, não se resume apenas e tão-somente no processamento da presente recuperação judicial.

Com efeito, a fim de se trabalhar na recuperação da empresa com pulso forte, foi estabelecido um Comitê Gestor da Crise formado pela diretoria da requerente, advogados, consultor financeiro externo, a fim de controlar a crise e replanejar a empresa de uma maneira global. A administração da empresa está engajada na sobrevivência da companhia e retomada da rentabilidade.

Uma verdadeira força-tarefa foi implementada visando a busca de soluções para a retomada da geração de caixa e melhoria operacional. Todos os setores da requerente estão sendo revistos, partindo do princípio que todos devem ser reinventados e realinhados à uma nova estratégia.

O Comitê Gestor da Crise já iniciou suas ações emergenciais para modificação do cenário atual da empresa, controlando a crise, planejando sua reestruturação e recuperação.

As seguintes ações já foram implementadas pelo referido Comitê Gestor:

- a) Revisão de todas as despesas administrativas, comerciais e de recursos humanos, como nunca antes vista na história da requerente, otimizando os níveis de custos buscando diminuir seus prejuízos mensais.
- b) Equilíbrio entre despesas e receitas;
- c) Melhoria da rentabilidade;
- d) Não antecipar custar cartorárias para seus clientes;
- e) Paralisação imediata de produtos de baixa margem de contribuição lucro;
- f) Novas negociações com fornecedores alterando a data de vencimento para equilíbrio do fluxo de caixa;
- g) Mudança física do escritório sede visando redução no valor da locação mensal;



h) Desligamento de 4 (quatro) colaboradores da área operacional;

i) Desligamento de 7 (sete) colaboradores do administrativo, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional ao novo tamanho de produção e faturamento;

j) Implantação da cultura da meritocracia, com metas de resultados e corte de custos.

Esses são exemplos de providências que diminuirão a necessidade de capital de giro, infraestrutura e pessoal, e colocará a requerente em linha com sua nova estratégia que é somente manter os produtos com melhores margens, mesmo que isso signifique uma redução no tamanho do faturamento.

Ao término desse período de ajustes, a requerente passará a ter geração de caixa e positiva e poderá iniciar o ciclo de pagamento de seus credores.

Perceba, Excelência, que a requerente está assaz engajada na sua recuperação e como a mesma não é dada ao ardil, não intenciona provocar lesão financeira a credores e fornecedores, bem como tem interesse na continuidade das suas atividades empresariais, garantindo os empregos gerados, necessita do deferimento da presente recuperação judicial, a fim de continuar no mercado com nome limpo e moral ilibada, pois já foram diagnosticadas as causas da crise; implantadas as soluções que garantirão a viabilidade da requerente na concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações referentes aos empréstimos bancários, fornecedores e outros débitos; pois assim a requerente otimizará seu fluxo de caixa com mais recursos disponíveis para evitar soçobrar no cipoal das obrigações contraídas.

Inclusive, fica requerido seja ordenado o arquivamento dos livros fiscais ora apresentados, perante o cofre desta DD Serventia, conforme assim possibilita o parágrafo 3º, do art. 51, da Lei 11.101/2005.

4.DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

Estabelece o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05 que, ato contínuo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pois:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES SINGULARES - RETOMADA AUTOMÁTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO CREDOR INDIVIDUAL. 1. A aprovação do plano de recuperação judicial tem o condão de sobrestar o curso de execuções individuais deflagradas contra a empresa devedora, não sendo possível a retomada da marcha processual de modo automático, ante ao



simples transcurso do lapso do art. 6, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, em obséquio ao princípio da preservação da empresa, segundo pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Agravo desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 1259411 DF 2011/0131988-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2012).

Destarte, fica requerida o deferimento da suspensão do curso de todas as ações e execuções em face da requerente, inclusive dos credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), conforme previsto no art. 6º, da Lei 11.101/2005.

5.DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO

Conforme quadro demonstrativo abaixo, cujo detalhamento se fez na relação de credores anexa à presente, o passivo sujeito à recuperação judicial corresponde a **R\$ 5.154.277,99** (cinco milhões cento e cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a saber:

a) **Credores – Classe II - Garantia Real** (fornecedores financeiros cujos contratos possuem garantias reais) - **R\$ 2.055.321,28** (dois milhões cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), assim decomposto:

***Banco Itaú – R\$ 1.301.596,40** (um milhão trezentos e um mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos);

***Caixa Econômica Federal – R\$ 753.724,88** (setecentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos).

b) **Credores Quirografários – Classe III** (fornecedores de serviços e fornecedores financeiros) – **R\$ 3.098.956,71** (três milhões noventa e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), assim decomposto:

***Banco do Brasil – R\$ 1.099.946,19** (um milhão noventa e nove mil novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos);

***Banco Mercantil do Brasil – R\$ 745.590,62** (setecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e noventa



reais e sessenta e dois centavos);

***Cartão Visa – Mercantil do Brasil – R\$ 26.829,27** (vinte e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos);

***Banco Santander – R\$ 684.885,60** (seiscentos e oitenta e quatro mil e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

***Banco Bradesco – R\$ 94.172,64** (noventa e quatro mil cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

***Cartão Amex – Bradesco – R\$ 56.677,06** (cinquenta e seis mil seiscentos e setenta e sete reais e seis centavos);

***Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – R\$ 314.883,07** (trezentos e quatorze mil oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos);

***Retta Tecnologia da Informação – R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

***Banco IBM – R\$ 26.905,00** (vinte e seis mil novecentos e cinco reais);

***CG Locação de Equipamentos – R\$ 19.067,26** (dezenove mil sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

6.DA SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES

Conforme demonstram os documentos anexos, alguns dos credores da requerente já procederam à negativação do nome da requerente e dos sócios da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, a saber:

a) Empresa negativada: **Notarial Negócios e Serviços Ltda**

Débitos inscritos: 10/10/2015 – R\$ 24.078,97 – Banco Mercantil



06/10/2015 – R\$ 678.696,58 – Banco Mercantil

06/10/2015 – R\$ 110.022,44 – Banco Mercantil

20/09/2015 – R\$ 26.551,20 – CEF

18/07/2015 – R\$ 74.468,19 – Amex

b) Sócio negativado: **Daniel Pierete**

Débitos inscritos: 06/10/2015 – R\$ 678.696,58 – Banco Mercantil

06/10/2015 – R\$ 110.022,44 – Banco Mercantil

20/09/2015 – R\$ 26.551,20 – CEF

14/04/2015 – R\$ 499.416,02 – Santander

14/04/2015 – RES 34.063,20 - Santander

c) Sócio negativado: **Mônica de Queiroz Alves**

Débitos inscritos: 06/10/2015 – R\$ 678.696,58 – Banco Mercantil

06/10/2015 – R\$ 110.022,44 – Banco Mercantil

20/09/2015 – R\$ 26.551,20 – CEF



14/04/2015 – R\$ 499.416,02 – Santander

14/04/2015 – RES 34.063,20 – Santander

d) Sócio negativado: **Gilberto Netto de Oliveira Junior**

Débitos inscritos: 10/10/2015 – R\$ 24.078,97 – Banco Mercantil

06/10/2015 – R\$ 678.696,58 – Banco Mercantil

06/10/2015 – R\$ 110.022,44 – Banco Mercantil

20/09/2015 – R\$ 26.551,20 – CEF

14/04/2015 – R\$ 499.416,02 – Santander

e) Sócio negativado: **Frank Augusto de Oliveira**

Débitos inscritos: 06/10/2015 – R\$ 678.696,58 – Banco Mercantil

20/09/2015 – R\$ 26.551,20 – CEF

Tais restrições, por óbvio, dificultam as atividades da requerente porquanto lhe subtraem todo e qualquer crédito que poderia ainda gozar, crédito esse que notoriamente haverá uma sensível redução pelo simples ajuizamento da presente demanda, da mesma forma que dificulta que o sócio atual e os sócios anteriores exerçam outras atividades comerciais e/ou obtenham crédito bancário.

Não se pode olvidar do astuto comportamento de alguns credores que, impedidos de executar ou de continuar a execução de valores pelo prazo de 180 dias em face do deferimento do processamento da recuperação judicial, procedem à negativação do nome da recuperanda e dos sócios, dificultando-lhe ainda mais o exercício das suas atividades, numa verdadeira e velada retaliação e porque não dizer, em abuso de direito, *data maxima venia*.



Em face disso, mister se faz impedir a negativação do nome da recuperanda e dos sócios (após evidentemente ser deferido o processamento da recuperação judicial) pelas dívidas incluídas no rol integrante deste processo ou que sejam suspensas as negativações já realizadas, em respeito às normas contidas na Lei 11.101/2005, pois, frise-se que “ a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”(art. 47)

Despiciendo dizer que “empresa” alguma requer a recuperação judicial se não estiver financeiramente desestruturada. É justamente o oposto. Como não há condições de saldar suas dívidas nos moldes contratados, mas desejando continuar com suas atividades negociais, bem como por desejar manter a sua reputação comercial e nome limpo, estas “empresas” se sujeitam, como última alternativa, ao doloroso e melindroso processo de recuperação judicial.

Foi por isso mesmo que o legislador ordinário, prevendo e antevendo tal situação, inseriu em favor das “empresas” em recuperação judicial o direito à suspensão de todos os processos de cobrança e execução pelo prazo de 180 dias, a fim de durante esse prazo possam tais “empresas” promover ajustes internos; possam, de alguma forma, aliviar o caixa, fortalecendo-o para o cumprimento do plano de negócios.

Ademais, qual a finalidade prática de se garantir a suspensão das ações de cobrança e execução durante referido prazo se for permitido os credores adotar o procedimento de negativar o nome dos seus devedores no SPC/SERASA ou de protestar em cartório?

In casu sub cogitationis, a negativação e o protesto impedirão que a requerente e sócios (atual e anteriores) continuem desfrutando do pouco crédito que ainda possui junto aos seus fornecedores, deixando-a sem condições de praticar as suas atividades, até porque pode-se afirmar, sem medo de errar, que nenhum comércio sobrevive sem crédito na praça.

Em outras palavras, a *ratio essendi* da norma contida no art. 6º, da Lei 11.101/2005 consiste em permitir que as “empresas” em recuperação judicial possam de fato experimentar dos benefícios contidos na legislação em referência, principalmente visando a continuidade da empresa, dos empregos, entre outros aspectos de cunho sociais.

Enfim, a norma contida no art. 47, da Lei 11.101/2005, somente se perfectibilizará quando da concessão dos benefícios do art. 6º, aliado à suspensão das negativações e/ou seu impedimento, enquanto não encerrar o prazo de suspensão de 180 dias.

7.DOS REQUERIMENTOS



EX POSITIS, requer se digne Vossa Excelência, **em uma única decisão**:

- a) **deferir o processamento da presente recuperação judicial**, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, **inclusive deferindo a suspensão por 180 dias**, do direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da mesma Lei 11.101/2005;
- b) como também **deferir a suspensão das negativas do nome da requerente e de todos os seus sócios já retro descritos**, nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas inclusas nesses autos ou mesmo **sejam impedidos os credores de negativarem a requerente e seus sócios**, ambos, no mínimo, **pelo mesmo prazo de 180 dias**, em homenagem ao preceito contido no art. 47.

Requer, outrossim, que os livros fiscais sejam guardados em cofre desta DD Serventia, conforme assim possibilita o parágrafo 3º, do art. 51, da Lei 11.101/2005.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita *ex vi* do art. 4º, da Lei 1.060/50 tendo em vista que a dificuldade financeira pela qual a Requerente amarga nesse momento, tanto assim que busca por meio do presente processo a concessão da sua recuperação judicial. A Requerente não possui disponibilidade financeira em seu caixa a custear as despesas processuais (custas e honorários) sem prejuízo de suas atividades e de pagamento de seus funcionários.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome do advogado GILBERTO NETTO DE OLIVEIRA JUNIOR – OAB/MG 118.040, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 5.154.277,99** (cinco milhões cento e cinquenta e quatro mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos)

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de janeiro de 2016.

P.pr – Arthur Bernardes da Silva Junior P.pr – Gilberto Netto Oliveira Junior

